



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 15775, DE 16 DE MARÇO DE 2011  
PUBLICADO NO DOE Nº 1694, DE 17.03.11**

Introduz alterações no RICMS/RO para ajustar-se ao disposto no Convênio ICMS 15/09 e na Resolução CGSN nº 10, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação do ICMS;

CONSIDERANDO a conveniência de se explicitar no Anexo V do RICMS/RO a margem de valor agregado aplicável às bebidas hidroeletrólíticas e energéticas conforme disposto no § 1º do artigo 675 do RICMS/RO;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover adequações no RICMS/RO para ajustar-se ao disposto no Convênio ICMS 15/09, de 3 de abril de 2009 e à Resolução CGSN nº 10;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar as obrigações acessórias exigidas dos contribuintes do ICMS;

**D E C R E T A**

**Art. 1º** Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

**I** – o item 10 do Anexo V:

“

<b>10</b>	Refrigerantes, bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas	2202.10 2106.90 2202.90	Ver OBS I	100%	100%	--	--
-----------	--	-------------------------------	-----------	------	------	----	----

”.

**II** – a alínea “a” do item 6 do Anexo V:

“

	a) refrigerantes, bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml	2202.10 2106.90 2202.90	Ver OBS I	--	--	140%	40%
--	--	-------------------------------	-----------	----	----	------	-----



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

”;

**III** – a alínea “b” do inciso II do § 7º do artigo 53:

“b) Transporte exclusivamente produtos industrializados e/ou semi-elaborados fabricados no estabelecimento de sua matriz e/ou filial;”;

**IV** – os incisos da nota 4 do item 7 da tabela II do Anexo IV (Efeitos a partir de 08.04.09 – Convênio ICMS 15/09):

“I - 100% para equipamentos implantados até 30 de junho de 2009;

II - 50% para equipamentos implantados entre o período de 01 de julho de 2009 até 31 de dezembro de 2009;

III - 30% para equipamentos implantados entre o período de 01 de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2010;”;

**V** – o artigo 255:

“Art. 255. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo “Observações” deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: “Transporte subcontratado com ....., proprietário do veículo marca ....., placa nº ....., UF..... (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º).

Parágrafo único. A empresa subcontratada deverá emitir o Conhecimento de Transporte indicando, no campo “Observações”, a informação de que se trata de serviço de subcontratação, bem como a razão social e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ do transportador contratante. (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 7º).”;

**VI** – o § 4º do artigo 87:

“§ 4º Quando a ME ou a EPP, optante pelo regime de pagamento do ICMS previsto na Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, revestir-se da condição de responsável, inclusive de substituto tributário, fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto retido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na operação ou prestação. (§ 4º do art. 2º da Resolução CGSN nº10)”;

**VII** – o § 3º do artigo 282:

“§ 3º Os documentos fiscais deverão ser numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 a 999.999.999, devendo ocorrer o reinício da numeração a cada novo exercício. (Aj. SINIEF 10/04)”;

**VIII** – a alínea “d” do inciso III do Artigo 143:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

“d) a cópia do termo de ocorrência lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências – RUDFTO conforme previsto no § 3º.”;

**IX** – o § 6º do Artigo 176:

“§ 6º Os documentos fiscais que perderem a validade deverão ser destruídos pelo contribuinte, o qual lavrará o termo próprio e registrará a ocorrência no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências – RUDFTO.”.

**Art. 2º** Ficam acrescentados, com a redação a seguir, os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

**I** – o § 2º ao artigo 732-T, renomeando-se o seu parágrafo único para § 1º:

“§ 2º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos Postos Revendedores varejistas de Combustíveis de Aviação, assim definidos e autorizados pelo órgão federal competente.”;

**II** – o § 9º ao artigo 33:

“§ 9º Na hipótese do arbitramento com base em levantamento efetuado por meio de informações eletrônicas constantes em bancos de dados à disposição do Fisco Estadual, em que se aplique a presunção legal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal própria prevista no artigo 71 da Lei 688/96, serão acrescidos os percentuais previstos no inciso I deste artigo, a título de Índice de Valor Agregado (IVA).”;

**III** – o § 3º ao artigo 143:

“§ 3º O contribuinte que encerrar definitivamente as atividades de estabelecimento inscrito no CAD/ICMS-RO deverá destruir os documentos fiscais não utilizados e registrar a ocorrência no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências – RUDFTO, mencionando a espécie, modelo, série e os números dos documentos fiscais destruídos.”;

**Art. 3º** Fica revigorado, com a redação a seguir, o inciso V do artigo 117 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

“V – comunicar ao Fisco, por meio de documento dirigido à repartição fiscal de sua jurisdição ou, quando for o caso, mediante alteração procedida perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, ou por meio do Portal do Contribuinte acessível no sítio da Secretaria de Estado de Finanças – [www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br) –, a mudança de endereço, transferência a qualquer título, alteração



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

de sócios, encerramento ou suspensão de atividades do estabelecimento, as alterações cadastrais previstas no parágrafo único do Artigo 141, bem como qualquer outra alteração nos dados .”

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

**I** – de 8 de abril de 2009 em relação ao inciso IV do artigo 1º;

**II** – da data de publicação em relação aos demais dispositivos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de março de 2011, 123º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Secretário de Estado de Finanças

**WAGNER LUÍS DE SOUZA**  
Secretário Adjunto de Finanças

**MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA**  
Coordenadora-Geral da Receita Estadual